

CONCURSO PÚBLICO / TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCU

Prova Discursiva P_3 – Questão 3

Aplicação: 15/11/2015

Código do elaborador: 2681

O prazo para avaliação de ato de concentração pelo CADE está definido no art. 88, § 2.º, da Lei de Defesa da Concorrência (LDC), e tem início de contagem com o protocolo da inicial ou de sua emenda em razão da insuficiência de documentos.

O prazo poderá ser suspenso em razão da insuficiência de quórum de deliberação pelo tribunal do CADE. Todavia, nessa hipótese, o prazo somente se suspende quando o processo é remetido para a deliberação no tribunal. É dizer, o prazo não fica suspenso se a tramitação ainda acontece na Superintendência-Geral — cf. art. 6.º, § 5.º, da LDC.

As hipóteses de prorrogação do prazo estão expressamente previstas na LDC: (i) por até sessenta dias, improrrogáveis, mediante requisição das partes envolvidas na operação; ou (ii) por até noventa dias, mediante decisão fundamentada do tribunal, em que sejam especificados as razões para a extensão, o prazo da prorrogação, que será não renovável, e as providências cuja realização seja necessária para o julgamento do processo (art. 88, § 9.º da LDC).

No art. 90 da LDC estão listadas as hipóteses em que se realiza um ato de concentração, que envolve a incorporação, a fusão, o consórcio de empresas, entre outras. Além disso, o inciso II do referido dispositivo remete às hipóteses de aquisição, direta ou indireta, por compra ou permuta de ações, quotas, títulos ou valores mobiliários conversíveis em ações ou ativos, tangíveis ou intangíveis, por via contratual ou por qualquer outra forma de controle, de partes de uma ou outras empresas. Portanto, a prática de quaisquer desses atos, sem prévia comunicação (ou submissão) ao CADE pode implicar a consumação de ato de concentração, sendo necessário que as empresas envolvidas mantenham, até avaliação final, inalteradas suas estruturas físicas e competitivas.

As consequências são três: (i) nulidade do ato; (ii) aplicação de multa; tudo sem prejuízo (iii) da abertura de procedimento administrativo para apuração de ato de infração à ordem econômica (art. 88, § 3.º, LDC).